



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

LEI MUNICIPAL Nº 1.366, 06 DE ABRIL DE 2026.

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alexandria, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Alexandria/RN, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constitui e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suas).

Art. 2º O SIM tem por finalidade:

- I – garantir a qualidade higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal;
- II – proteger a saúde pública;
- III – promover o desenvolvimento da agroindústria local;
- IV – assegurar a inocuidade dos alimentos produzidos no Município.

Art. 3º Estão sujeitos à inspeção do SIM os estabelecimentos que trabalhem com:

- I – carnes e derivados;
- II – leite e derivados;
- III – ovos e derivados;
- IV – pescado e derivados;
- V – mel e produtos das abelhas;
- VI – outros produtos de origem animal definidos em regulamento.

Art. 4º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal:

- I – registrar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal;
- II – emitir registro sanitário municipal;
- III – realizar inspeções periódicas e auditorias;
- IV – orientar produtores e agroindústrias;
- V – aplicar sanções administrativas em caso de irregularidades;
- VI – promover programas de educação sanitária.

Art. 5º O Serviço de Inspeção Municipal será executado por profissionais legalmente habilitados, preferencialmente, médico-veterinário.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Art. 6º Todo estabelecimento que produza ou manipule produtos de origem animal no município deverá possuir registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 7º O registro será concedido após:

I – análise documental;

II – vistoria técnica;

III – atendimento às exigências higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

Art. 8º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, entendendo-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura de Alexandria/RN, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 9º – Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 10º – A Secretaria Municipal de Agricultura de Alexandria/RN poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Rio Grande do Norte e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Parágrafo Único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da VISA, órgão da Saúde do Município de Alexandria/RN, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 12º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo Único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) – produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos – produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- e) estabelecimento de ovos – produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) Estabelecimentos industrial de leite e derivados – processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 13º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura de Alexandria/RN e da saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Art. 14º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Saúde de Alexandria/RN a alimentação e manutenção do sistema único de informações.

Art. 15º – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo prever os equipamentos necessários.

Art. 16º – A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias.

Art. 17º – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas.

Art. 18º – Matéria-prima, animais e subprodutos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento.

Art. 19º – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades.

Art. 20º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21º – Casos omissos serão resolvidos através de resoluções e decretos.

Art. 22º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 24º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 06 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal